

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição da República, o meio ambiente é bem de uso comum do povo, estabelecendo ainda que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o art. 129, III da Constituição Federal prevê como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 88 da Constituição do Estado do Amazonas elenca entre as funções institucionais do Ministério Público a de instaurar procedimentos administrativos e, para sua instrução, expedir notificações para tomada de depoimentos e esclarecimentos, requisitar informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete intentar Ação Civil Pública, em caso de danos causados ao meio ambiente, ex vi artigos 1º e 5º da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a representação formulada por Associação Fraternidade Amigos Irmãos da Caridade e moradores do Conjunto Isaías Vieirals, representados por Claudinette Lins Rebouças no dia 09/11/2022, através dos canais da Ouvidoria-Geral do Ministério Público, por meio da qual relata e requer providências em razão da perturbação do sossego público perpetrada pelos bares Amazonas Steak House, Rox Club & Lounge (ambos situados a Rua Rio Içá) e Honda Sushi Bar e Tijucas Bar e Restaurante (ambos situados na Rua Acre);

CONSIDERANDO o desmembramento da referida notícia de fato com o objetivo de apurar, em separado, a regularidade quanto ao funcionamento dos estabelecimentos Amazonas Steak House, Rock Club & Lounge, Honda Sushi Bar e Tijucas Bar Restaurante, para distribuição entre as Promotorias do CAOMAPH-URB, o que fora devidamente cumprido;

CONSIDERANDO a expiração do prazo da Notícia de Fato, bem como a necessidade de apuração dos fatos narrados, antes que se promova a responsabilização civil e/ou criminal pela eventual prática da contravenção penal de perturbação do sossego público e/ou de funcionamento sem a devida licença ambiental do empreendimento reclamado;

RESOLVO:

INSTAURAR o Inquérito Civil n.º 06.2023.00000147-4 para apurar suposta perturbação do sossego público perpetrada pelo bar Amazonas Steak House;

DETERMINO, desde já:

- 1) O registro do competente Inquérito Civil, com a devida autuação;
- 2) A designação do(a) servidor(a) Iury Fachine Ramos para secretariar os trabalhos;
- 3) A publicação da portaria no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público Estadual;
- 4) Notificação da Requerida Amazonas Steak House para que se manifeste sobre o fato noticiado nos presentes autos, apresentando a documentação pertinente para comprovar o funcionamento regular do estabelecimento, com posterior apresentação a esta Promotoria no prazo de 20 (vinte) dias;
- 5) Envio de cópia da presente notícia de fato à SEMMAS e à DEMA

para a imediata apuração dos fatos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com a adoção das medidas pertinentes e, posterior, informação ao Ministério Público;

6) Inclusão da Associação Fraternidade Amigos Irmãos da Caridade, como parte ativa, devendo ser informada sobre as medidas tomadas nos presentes autos pelo Ministério Público - 50ª PRODEMAPH.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Manaus, 17 de abril de 2023

assinada eletronicamente
Carlos Sérgio Edwards de Freitas
Promotor de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2023/0000033727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto a esta Comarca, por intermédio de sua Promotora de Justiça, titular desta Promotoria de Justiça, no uso de suas atribuições, em atenção aos comandos constitucionais insculpidos nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República, e demais normas infraconstitucionais e disposições regulamentares de regência, art. 25, VI e art. 26, da Lei Federal n. 8.625/93; art. 67 da Lei Complementar Estadual nº 011/93, diante da necessidade de acompanhar a regularidade do ano letivo de 2023 das escolas da rede municipal de ensino, analisando-se o calendário escolar; CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação. encartado no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º, CF). representa condição inafastável para a concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil nos termos definidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal. sobretudo da dignidade da pessoa humana, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária. baseada no desenvolvimento nacional e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem. raça. sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO, que, nos termos do artigo 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, que segundo o disposto no artigo 211 c/c artigo 24. inciso IX, 1º. da Constituição Federal a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão organizar seus respectivos sistemas de ensino em regime de colaboração;

CONSIDERANDO que conforme determina o artigo 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados na concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII);

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização e acompanhamento da regularidade do ano letivo das escolas da rede municipal de ensino, analisando-se o calendário escolar;

CONSIDERANDO que a carga horária determinada pela legislação brasileira deve ser no mínimo de 800 horas, distribuídas em no mínimo 200 dias letivos; CONSIDERANDO que em caso de descumprimento será ajuizada a Ação Civil Pública em face do município;

RESOLVE CONVERTER A NOTÍCIA DE FATO Nº 258.2023.000004 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 258.2023.000004, com fundamento no artigo 45, inciso II, da Resolução n. 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, procedimento administrativo para devido acompanhamento da situação narrada, com adoção das seguintes providências:

1 Autue-se e registre-se o respectivo procedimento; 2 Requisite-se da Secretaria Municipal de Educação: 2.1 O calendário

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA	CONSELHO SUPERIOR
Procurador-Geral de Justiça: Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais Nicolau Libório dos Santos Filho Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos Lilian Maria Pires Stone Corregedora-Geral do Ministério Público: Sílvia Abdala Tuma Secretária-Geral do Ministério Público: Renilce Helen Queiroz de Sousa	Câmaras Cíveis Mara Nóbria Albuquerque da Cunha Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Suzete Maria dos Santos Maria José da Silva Nazaré Delisa Olívia Vieirals Ferreira Jorge Michel Ayres Martins Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza Sarah Pirangy de Souza	Câmaras Reunidas Karla Fregapani Leite Públio Caio Bessa Cyrino Sílvia Abdala Tuma José Bernardo Ferreira Júnior Neyde Regina Demóstenes Trindade Silvana Nobre de Lima Cabral ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR (Presidente) Sílvia Abdala Tuma Aguinelo Balbi Júnior Silvana Nobre de Lima Cabral Suzete Maria dos Santos Neyde Regina Demóstenes Trindade Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza OUVIDORIA Jussara Maria Pordeus e Silva

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança - CEP: 69037-473 - Manaus/AM - Fone: (92) 3655-0500